



Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 25.263/2023.

I. A Câmara Municipal de Aceguá solicita ao **IGAM** análise da proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 81 de 2023, de lavra da Vereadora Jaqueline Ferreira. O objetivo é a alteração do art. 13 do projeto em questão para vincular a celebração de convênios pelo Executivo à prévia autorização legislativa.

II. Sobre a celebração de convênios, e por relevante para a questão que verte dessa consulta, destaca-se, da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, **mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores.**

[...]

Art. 28. **É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

[...]

VII - **autorizar convênios extra-orçamentários;**

Art. 129. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Parágrafo único. **Através de competente autorização** e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura.

Desse modo, a proposta de emenda sob exame se constitui em redundância legislativa e, portanto, desnecessária, uma vez que o tema já é previsto na Lei Orgânica do Município.

Doutra banda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos contempla o seguinte dispositivo:



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (Grifou-se)

Dessa forma, não há que se confundir a comunicação ao Legislativo da celebração de um convênio com prévia autorização para fazê-lo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem consolidado ser inconstitucional previsão em leis orgânicas que condicionam a autorização legislativa para que o Executivo celebre convênios, como se vê, exemplificativamente, do acórdão que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, E 82, INCISOS II E XXI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062727508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 06-04-2015).

Por todo o exposto, tem-se que não se mostra juridicamente viável a proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 81 de 2023.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM